



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 11128.004703/96-21  
**Recurso n°** 301-120.349 Especial do Procurador  
**Matéria** REDUÇÃO  
**Acórdão n°** 03-06.058  
**Sessão de** 08 de setembro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S/A

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

Ano-calendário: 1996


Máquinas para embalagem automática de produtos em caixa de papelão com agrupamento e alimentação do produto em caixas, com CLP, mesmo com sistema *WRAP AROUND*, não são incompatíveis com as máquinas descritas no *EX 28* da Portaria MF n° 313/1995.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

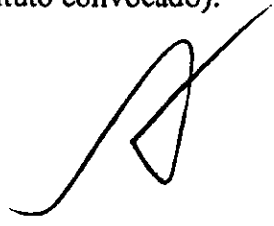
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso especial com base no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: desclassificação tarifária de uma máquina importada, dos códigos NCM 8422.40.90 e NBM/SH 8422.40.9900 para os códigos NCM 8422.30.29 e 8422.30.9900, em decorrência de seu funcionamento, deixando de enquadrar-se no EX 028 NBM/SH da Portaria MF nº 313/95, pretendido pelo importador, ou no EX 004 em função de velocidade mínima, sendo exigido o pagamento dos tributos, juros de mora e multas dos art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e 526, II do RA.

Segundo a DI nº 087563, de 13/08/1996, o contribuinte informou estar importando uma máquina para embalagem automática de produtos em caixa de papelão, com agrupamento e alimentação do produto em caixas, com CLP, classificando-a no código 8422.40.9900, beneficiando-se do EX tarifário previsto na Portaria MF nº 313/95.

A DRJ de São Paulo considerou parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa do artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 ao percentual do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, por considerar a declaração inexata e a Câmara recorrida reformou a decisão para dar provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

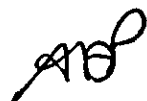
“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA EMPACOTADORA

“WRAP AROUND”.

Considerando que a velocidade de operação da máquina é uma das características exigidas para que seja a mercadoria enquadrada no 'EX' nº 04 da posição 8422.30.29, e por não ser possível identificar esta velocidade de operação, e ainda, em virtude de a própria fiscalização declarar que a máquina em questão não atinge a velocidade para ser classificada no referido "EX" nº 04, não deve a mercadoria ser desclassificada para a posição pretendida pelo Fisco, haja vista ser necessária a exata correspondência entre mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, o que ocorreu no presente caso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A Doutra Procuradoria requer a reforma da decisão, sob alegação de contrariedade à evidência das provas. Segundo o Procurador a concessão de um EX tarifário é precedida por um processo onde se analisa a conveniência e oportunidade dessa concessão, baseada em critérios político-econômicos que têm por mira, fundamentalmente, permitir a modernização do parque industrial do País. Para o enquadramento de um produto num determinado EX há que se atender ao princípio da identidade, ou seja, o equipamento importado deve adequar-se perfeitamente ao texto da norma legal que o concede, atendendo a todas as condições técnicas ali previstas. No caso em apreço a máquina importada não preencheu essas condições, uma vez que tem peculiaridades técnicas diferentes, seja em



relação ao produto trabalhado, seja em relação à capacidade de produção. “E o mais importante: a máquina importada destina-se à utilização em determinado ramo industrial, já que foi constituída especificamente para esse fim.” Correta, portanto, a cobrança dos tributos e das penalidades.

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a empresa apresentou contra-razões, defendendo a manutenção da decisão recorrida, porque a mercadoria despachada na adição 001 da DI nº 087583/96 corresponde àquela descrita no texto legal e se enquadra no EX 028 do código NCM 8422.40.90, previsto na Portaria MF nº 313/95.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Trata-se da importação de mercadoria descrita na DI como “máquina para embalagem automática de produtos em caixa de papelão com agrupamento e alimentação do produto em caixas, com CLP”, classificada no código NCM 8422.40.90, EX 28 (fl. 50).

O EX 28 supra citado traz o seguinte texto: “máquinas para embalagem automática de produtos em caixa de papelão com agrupamento e alimentação do produto em caixas, com CLP”.

Ocorre que o Laudo Técnico de fl. 52, elaborado em atendimento à solicitação da Receita, concluiu que a mercadoria era uma máquina automática empacotadora (*WRAP AROUND*), com controlador programável e autodiagnose para embalagem envolvente de garrafas, em caixas de papelão de 24 unidades, com velocidade de produção de 25 cx/minuto.

O engenheiro afirma que a máquina descrita na DI não guarda perfeita correlação com o equipamento examinado, uma vez que este possui sistema de empacotamento *WRAP AROUND*, que consiste em um envolvimento total do produto a ser embalado automaticamente.

Assim, a fiscalização desenquadrou a máquina do EX e a desclassificou, passando-a para o código 8422.3029.

Posteriormente, em atendimento a Resolução exarada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho, surge nos autos Laudo do I.N.T. de fls. 112/115, cuja conclusão é de que a máquina é para embalagem automática de produtos em caixa de papelão com agrupamento e

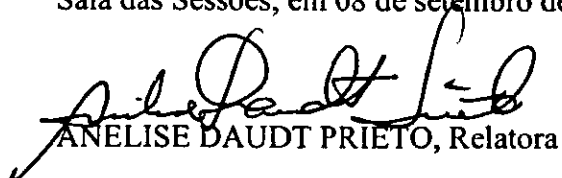


alimentação do produto em caixas, com CLP (descrição do EX 28). Além disso, o laudo afirma que o sistema *WRAP AROUND* não é incompatível com as máquinas descritas no EX.

Assim, concluo que a máquina em tela corresponde à descrição do EX.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008

  
ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

